



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

OFÍCIO/GG/ 081 /2020-SAD.

16	LIDO
Na Sessão da:	
Em, <u>29/06/2020</u>	
Cuiabá, <u>29</u> de <u>Junho</u> de 2020.	

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **EDUARDO BOTELHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”
Nesta.

Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que **decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 309/2020, que “Dispõe sobre o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas no Estado de Mato Grosso, assegurando a garantia de direitos sociais, bem como com medidas específicas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,

MAURO MENDES
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO

MENSAGEM Nº 76, DE 23 DE JUNHO DE 2020.

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

No exercício das competências contidas nos arts. 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o **Projeto de Lei nº 309/2020**, que *“Dispõe sobre o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas no Estado de Mato Grosso, assegurando a garantia de direitos sociais, bem como com medidas específicas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação”*, aprovado por esse Poder Legislativo na Sessão Plenária do dia 27 de maio de 2020.

Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei em comento, pelos seguintes motivos, os quais corroboro integralmente:

- Inconstitucionalidade formal, por interferir na organização administrativa e no funcionamento de órgão do Poder Executivo: Invasão da competência privativa do Governador para deflagrar processo legislativo que verse sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e Órgãos da Administração Pública - Ofensa aos artigos 39, parágrafo único, II, “d”, e 66, V, ambos da Constituição Estadual;
- Inconstitucionalidade material, por afronta ao princípio da razoabilidade, haja vista que busca implementar ações já previstas constitucionalmente no art. 196 e art. 200 CF/88.

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 309/2020, as quais ora submeto à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 23 de junho de 2020.

MAURO MENDES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2020.

Autor: Deputado Dr. Eugênio

Dispõe sobre o Plano Emergencial para Enfrentamento à Covid-19 nos Territórios Indígenas no Estado de Mato Grosso, assegurando a garantia de direitos sociais, bem como com medidas específicas de vigilância sanitária e epidemiológica para prevenção do contágio e da disseminação.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Plano Emergencial para Enfrentamento ao Coronavírus nos Territórios Indígenas, sendo assegurados os direitos sociais dos povos indígenas e acesso aos insumos necessários à manutenção das condições de saúde para prevenção do contágio e da disseminação do coronavírus.

Art. 2º Os povos indígenas devem ter seus direitos e sua dignidade respeitados, considerando-se sua condição de grupo em situação de vulnerabilidade em emergências como pandemias e epidemias, que exigem isolamento temporário e acesso a recursos hospitalares especializados.

Parágrafo único Para efeito desta Lei, consideram-se povos e grupos de indígenas:

- I - indígenas aldeados;
- II - indígenas em contexto urbano;
- III - indígenas em trânsito nas cidades, a exemplo de artesãos, estudantes indígenas, indígenas que estão em tratamento médico e trabalhadores indígenas fora de suas aldeias.

Art. 3º Todas as garantias aqui estabelecidas devem levar em consideração, nos termos da Constituição Federal, a organização social, os costumes, as tradições e o direito à territorialidade dos povos indígenas.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 4º Caberá ao Estado, em parceria com a Secretaria Especial de Saúde Indígena (SESAI), em conjunto com os Municípios, de forma integrada e com participação efetiva dos povos indígenas, por meio de suas entidades representativas, coordenar e executar ações específicas com o objetivo de garantir, com urgência, de forma gratuita e periódica, os direitos previstos nesta Lei, prevendo, entre outras medidas:

I - garantia de rigoroso protocolo de controle e vigilância epidemiológica do ingresso nas terras indígenas/aldeias, preferencialmente com a disponibilização de testes rápidos para equipes multidisciplinares de atenção básica à saúde indígena, com o objetivo de evitar a propagação da covid-19 em territórios indígenas;

II - garantia de equipes multidisciplinares de atenção à saúde indígena, qualificadas e treinadas para enfrentamento da covid-19, que possam atender e orientar os povos indígenas, com disponibilidade de local adequado e equipado para realização de quarentena antes de entrar em territórios indígenas, e com equipamentos de proteção individual adequados e suficientes;

III - garantia do acesso a testes rápidos, exames, medicamentos e equipamentos médicos adequados para identificar e combater a covid-19 nos territórios indígenas, nos termos do inciso II deste artigo;

IV - inclusão dos indígenas nos grupos prioritários na antecipação da imunização contra a influenza, bem como a antecipação da vacinação anual neste ano contra a gripe/influenza;

V - distribuição gratuita de sabonete, sabão em barra, detergente, álcool gel, água sanitária e cestas básicas em áreas ocupadas por comunidades indígenas, sejam elas oficialmente reconhecidas ou não, inclusive no contexto urbano;

VI - elaboração e distribuição de materiais informativos sobre os sintomas da covid-19, em formatos diversos e por meio de rádios comunitárias e redes sociais, com tradução e linguagem acessível, respeitando a diversidade linguística dos povos indígenas, e em quantidade que atenda o total de profissionais de saúde e as comunidades indígenas de todo Estado de Mato Grosso;

VII - transparência e publicização dos planos de contingência, notas e orientações técnicas, vigilância e monitoramento epidemiológico dos casos relacionados à covid-19 em territórios indígenas, nos termos do inciso VI deste artigo;

VIII - adequação das Casas de Apoio à Saúde Indígena (CASAIS) para as necessidades emergenciais de acompanhamento e isolamento de casos suspeitos, confirmados e de contatos com a covid -19, garantindo medicamentos, equipamentos de proteção individual e contratação de profissionais; bem como garantia de financiamento e construção de barracas de campanha para situações que exijam um possível isolamento de indígenas em suas aldeias.

Art. 5º Sem prejuízo de sanção penal cabível, nenhum atendimento de saúde e/ou assistência social da rede pública ou privada pode ser negado às populações indígenas por falta de documentação, incluindo o cartão do SUS, ou quaisquer outros motivos.

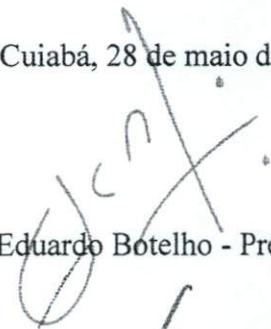


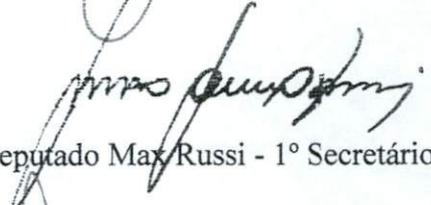
ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

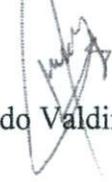
Art. 6º A execução e a gestão do Plano Emergencial para Enfrentamento ao Coronavírus nos Territórios Indígenas são públicas e governamentais e dar-se-ão de forma descentralizada, por meio da conjugação de esforços entre os entes Municípios e plena participação dos povos indígenas, por meio de suas entidades representativas, observada a intersetorialidade, a participação e o controle social.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 28 de maio de 2020.


Deputado Eduardo Botelho - Presidente


Deputado Max Russi - 1º Secretário


Deputado Valdir Barranco - 2º Secretário